



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.325.182 - SP (2010/0117913-8)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Tendo o acórdão embargado resolvido, de forma clara e com fundamentação adequada, a matéria discutida no feito, a insistência na sua rediscussão, evidenciada na alegação de contrariedade, revela, na verdade, caráter procrastinatório do feito.
3. É descabido postular a concessão de *habeas corpus*, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.325.182 - SP (2010/0117913-8)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO ANTÔNIO BEZERRA** contra acórdãos da Quinta Turma desta Corte, assim ementados:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS. REVISÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal, resta descabida a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

3. Embargos de declaração rejeitados." (e-STJ, fl. 396.)

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO.

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A MESMA DECISÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A interposição concomitante de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.

2. Embargos de declaração não conhecidos." (e-STJ, fl. 402.)

Nestes quartos embargos, o embargante sustenta omissão no julgado, "ocorre que na decisão dos embargos de declaração não esclareceu os pontos omissos que inclusive foi requerido esclarecimento nos referidos embargos de declaração, na verdade não foi julgado, simplesmente foi colada uma decisão proferida no julgamento da Apelação" (e-STJ, fl. 413).

Aponta os seguintes questionamentos: a) "A sentença recorrida foi fundamentada com base apenas nas delações de corréus?"; b) "É permitido e é legal sentença penal condenatória com base apenas em delações de corréus?"; c) "Quando a sentença penal condenatória é ilegal é possível o deferimento de ordem de *habeas corpus* de ofício para anular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o processo ou para absolver o recorrente ou paciente ou embargante?"; e d) "As jurisprudências dos Tribunais Pátrios, o princípio do direito criminal a Lei 12.850/2012, art. 4º § 16 permitem ou proíbem decisão penal condenatória fundamentada apenas em delações de corréus?" (e-STJ, fl. 414).

Aduz, ainda, que "O presente aclaratório visa justamente o esclarecimento referente a concessão de *habeas corpus* de ofício, o esclarecimento da referida omissão anula o processo recorrido ou absolve o embargante" (e-STJ, fl. 414).

No mais, reprisa as alegações do recurso especial e requer "que seja dado provimento ao presente embargos com esclarecimentos requeridos para conceder *habeas corpus* de ofício para anular o processo ou para absolver o embargante" (e-STJ, fl. 424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.325.182 - SP (2010/0117913-8)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Tendo o acórdão embargado resolvido, de forma clara e com fundamentação adequada, a matéria discutida no feito, a insistência na sua rediscussão, evidenciada na alegação de contrariedade, revela, na verdade, caráter procrastinatório do feito.
3. É descabido postular a concessão de *habeas corpus*, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.
Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Nesse sentido, julgado desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À CONTROVÉRSIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SIMPLES PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A ora embargante faz alusão a artigos da Constituição Federal e a tratados internacionais que não dizem respeito à controvérsia tratada nos autos, cuja análise refoge à competência desta Corte. Ademais, carecem do indispensável prequestionamento.

2. A pretensão de rever a conclusão a que chegaram o Tribunal *a quo* e o MM. Juiz de primeiro grau sobre a existência do fato delituoso é inviável na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015.)

Com efeito, fica expressa a advertência de que a insistência do ora embargante na oposição de recursos como este – no qual se rediscute matéria já devidamente analisada por esta Corte Superior de Justiça nas decisões anteriores – denota intuito em procrastinar indevidamente o feito, conduta que se mostra inadmissível neste caso.

A esse respeito, confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 2. EMBARGOS REJEITADOS.

O embargante se utiliza mais uma vez de aclaratórios para sanar omissões que não existem, sobre temas que já foram julgados neste Tribunal e no de origem e sobre os quais não recaem quaisquer vícios ensejadores do presente recurso.

[...]

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 230.744/GO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 13/4/2015.)

A toda evidência, portanto, não há o que ser reparado no julgado.

Por fim, "é descabido postular a concessão de *habeas corpus*, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (AgRg no AREsp 648.141/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração. Tão logo ocorra o trânsito em julgado deste recurso, dê-se regular processamento ao recurso extraordinário interposto (e-STJ, fls. 425-480).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0117913-8 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
Ag 1.325.182 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1040120040043528 4402004 990081302284 99008130228450000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MÁRCIO LOBÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.